

## **LEI Nº 2.193 de 18 de dezembro de 2000**

SÚMULA: Dispõe sobre o ICMS ECOLÓGICO, na forma do art. 1º, III, alínea “f” da Lei Complementar Nº 57, de 04 de Janeiro de 1991, com redação dada pela lei complementar Nº 77, de 07 DE dezembro de 1994, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta:

Art.1º. São beneficiados pela presente lei, Municípios que abriguem em seu território unidades de conservação, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aquelas com mananciais de abastecimento público.

Art.2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades de conservação, sejam elas instituídas pelos municípios, pelo Estado e pela União, as reservas biológicas, parques, os monumentos naturais, os refúgios de vida silvestres, as reservas particulares do patrimônio natural, as florestas, as áreas de proteção ambiental, as reservas de fauna, as estradas cênicas, os rios cênicos, as reserva de recursos naturais e as áreas de terras indígenas, consonantes com o respectivo Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Art.3º. Fica instituído o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, e de mananciais de abastecimento público sob responsabilidade e gestão da Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal – FEMAP.

Art. 4º. Os critérios técnicos de alocação dos recursos e os índices percentuais relativos a cada município, serão definidos e calculados pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEMAP, que manterá um Programa de apoio aos Municípios visando integra-los aos benefícios desta Lei.

Art.5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2000

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador